

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de Trabalho e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Carolina Reis Paes Leme; Leonardo Vieira Wandelli; Rômulo Soares Valentini. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-271-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

ESFACELAMENTO SOCIAL: SOCIEDADE DO CANSAÇO E O DIREITO À DESCONEXÃO

SOCIAL DETERIORIZATION: THE BURNOUT SOCIETY AND THE RIGHT TO DISCONNECT

Gabriella Miraíra Abreu Bettio ¹

Resumo

O presente artigo aborda a sociedade do cansaço, conceito desenvolvido por Byung-Chul Han, a fim de analisar o modo como a sociedade contemporânea se estrutura e seus impactos diretos à efetividade do direito à desconexão. Objetiva-se, partindo-se do aporte teórico sustentado por Byung-Chul, problematizar o fenômeno da sociedade do cansaço, controlada pela positividade excessiva trabalhada por Han, durante a pandemia de SARS-CoV-2, a fim de iniciar um debate crítico sobre da questão, apontando a intensificação das jornadas de trabalho, a desumanização dos trabalhadores e a exaustão mental e física que se comporta como uma doença social contemporânea.

Palavras-chave: Direito à desconexão, Sociedade do cansaço, Excesso de positividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the burnout society, concept developed by Byung-Chul Han, in order to analyze the way contemporary society is structured and its impacts on the effectiveness of the right to disconnect. Its objective, based on the theoretical support sustained by Byung-Chul, is to problematize the phenomenon of the burnout society, controlled by the excessive positivity worked by Han, during the SARS-CoV-2 pandemic, in order to start a critical debate on of the issue, pointing out the intensification of working hours, the dehumanization of workers and the mental and physical exhaustion that behaves as a contemporary social disease.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to disconnect, Burnout society, Excessive positivity

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vive-se, na contemporaneidade, um paradoxo entre eficiência e excesso de cansaço. Nesse cenário, visa-se o máximo de produção e investimento de tempo; contudo, pouco se discute acerca da saúde das pessoas e o direito à desconexão garantido a elas. Diante disso, a presente pesquisa tem como intuito analisar e problematizar a atual realidade mundial, buscando traçar um comparativo entre os conceitos de “sociedade do cansaço” e “excesso de positividade”, trabalhados por Byung-Chul Han. Além disso, pretende-se avaliar o modo como a pandemia afetou o direito à desconexão, a fim de incentivar a discussão do tema e a busca de possíveis soluções para a redução da autocobrança e autoexploração excessivas dos indivíduos.

Apenas entender que as pessoas vivem, atualmente, num estado de cansaço e de autoexploração não gerará mudanças, nem beneficiará a sociedade. Uma pesquisa realizada pelo IBOPE demonstrou que 98% dos brasileiros se sentem cansados mental e fisicamente. Realizada em 2013, a pesquisa mostrou que os jovens de 20 a 29 anos representam a maior fatia dos exaustos (EXCESSO..., 2019). A partir disso, questiona-se de que maneira esse excesso de positividade e essa busca por produtividade beneficiam os trabalhadores. Urge um debate aprofundado acerca desses fenômenos, para que soluções passem a ser discutidas e algo possa ser feito, antes que as consequências se tornem irreversíveis.

Destaca-se que a metodologia empregada nesta análise, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A SOCIEDADE DO CANSAÇO E O EXCESSO DE POSITIVIDADE AGRAVADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Como dito anteriormente, 98% dos brasileiros se sentem cansados mental e fisicamente, sendo que os jovens de 20 a 29 anos representam a maior fatia dos exaustos. Nesse contexto, surgem indagações acerca dos motivadores desse cansaço.

Sobre esse fenômeno, que se configura como uma característica mundial, Byung-Chul Han, professor de Filosofia e Estudos Culturais da Universidade de Berlim, em seu livro “Sociedade do Cansaço”, afirma que “vive-se com a angústia de não estar fazendo tudo o que poderia ser feito” (HAN, 2015) e que “hoje a pessoa explora a si mesma achando que está se

realizando; é a lógica traiçoeira do neoliberalismo que culmina na síndrome de burnout” (HAN, 2015).

A consequência dessa autoexploração se dá, então, por meio da “alienação de si mesmo”, refletindo-se na sociedade através de pessoas cada vez mais cansadas, com as saúdes mental e física abaladas.

Além disso, o excesso de positividade pode ser exemplificado por meio de slogans, que o próprio autor trabalha, como “Just do it” da empresa Nike. Premissas como essa, que constroem a ideia de que se deve “apenas fazer isso” sustentam uma linha de pensamento voltada única e exclusivamente para a exploração dos indivíduos.

Desconsideram-se pautas voltadas para o bem-estar do ser humano e marginaliza-se a discussão acerca dos malefícios da alma, que surgem do excesso de positividade presente em todas as esferas da sociedade contemporânea. Por meio de mensagens subliminares ou explícitas, incentiva-se uma produção excessiva, reforçando a ideia de que todas as metas são alcançáveis, ainda que não o sejam.

Ao se adentrar de maneira mais aprofundada nos conceitos trabalhados por Byung-Chul Han, é possível relacioná-los com os mais variados fenômenos da sociedade, inclusive a pandemia do Covid-19, iniciada em dezembro de 2019, em Wuhan, China. Contudo, indaga-se de que maneira o excesso de positividade se relaciona com a pandemia do SARS-CoV-2. A resposta, ainda que sutil, é clara: a pandemia evidenciou, de maneira ainda mais agressiva, essa busca por produtividade.

A necessidade de se manter em casa para prevenir e reduzir o índice de contaminação gerou uma inquietação na população, fruto da necessidade intrínseca ao indivíduo de produzir e de se fazer ativo. O ficar em casa, implicaria, nesse contexto, em uma desaceleração da produtividade individual. A pandemia surge, então, como um intensificador dessa violência neural, como uma positividade tóxica.

A pandemia apenas evidenciou as crises intrínsecas à existência humana em um período marcado pela produtividade. Nesse contexto, Byung-Chul Han afirma, em um ensaio produzido para o jornal El País, que

O vírus SARS-CoV-2 é um espelho que reflete as crises de nossa sociedade. Faz com que os sintomas das doenças que nossa sociedade sofria antes da pandemia se destaquem com ainda mais força. Um desses sintomas é o cansaço. De uma forma ou de outra, todos nos sentimos hoje muito cansados e extenuados. É um cansaço fundamental, que acompanha de forma permanente e em toda a parte a nossa vida como se fosse a nossa própria sombra. Durante a pandemia, nos sentimos até mais esgotados ainda do que de costume. Até a inatividade a que o confinamento nos obriga nos causa fadiga. Não é a

ociosidade, mas o cansaço, que impera em tempos de pandemia. (TELETRABALHO..., 2021).

A fadiga que Han pontua como uma doença da sociedade neoliberal do rendimento não atua sozinha, contudo. Ela se constrói, como pontua Han, em sintonia com uma exploração sem autoridade, na qual “os indivíduos se matam para se realizarem e otimizarem, esmagando-se para alcançar um bom desempenho e passar uma boa imagem”. Além disso, relaciona-se com diversas áreas, entre elas o Direito. Entra-se, pois, no debate entre a sociedade do cansaço, o excesso de positividade e o direito à desconexão.

3. A CRISE DO DIREITO À DESCONEXÃO E SEU INIBIDOR TECNOLÓGICO

Impulsionados pelo progresso tecnológico, os equipamentos de comunicação têm sido usados de forma exponencial, possibilitando a conexão entre o trabalhador e seu trabalho em tempo integral. Essa realidade ameaça um dos direitos que levou anos para ser conquistado pelos trabalhadores: a limitação da jornada de trabalho (DIREITO..., 2018). O direito à desconexão, nesse sentido, passa a ser violado, pois o indivíduo permanece conectado ao seu trabalho mesmo após o seu encerramento oficial.

O *home office*, praticado durante a pandemia da Covid-19, surge como uma prova da não aplicabilidade desse direito. A jornada de trabalho se encerra; contudo, esse encerramento não é computado pela mente. Não há a mudança de ambiente, não há a ida para casa, não há distinção entre local de trabalho e de descanso, pois a moradia do trabalhador se tornou o seu ambiente trabalhista.

Acerca desse cenário, comenta Byung-Chul Han em seu ensaio para a plataforma do El País:

O home office também cansa, ainda mais do que trabalhar no escritório. Causa tanto cansaço principalmente porque carece de rituais e estruturas temporárias fixas. É esgotante trabalhar sozinho, passar o dia todo sentado de pijama na frente da tela do computador. (TELETRABALHO..., 2021).

O *home office* cansa, e esse cansaço age como uma toxina para os trabalhadores. A fadiga constante, o estresse, a vulnerabilidade, todas essas questões não atingem somente a saúde física das pessoas, mas também sua saúde mental. Pouco a pouco, a saúde se esvai e a ocorrência de doenças psicológicas, como ansiedade e depressão, se transforma em uma característica da sociedade contemporânea.

Os artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho impõem que “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito)

horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite” e que “a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”. Contudo, indaga-se se realmente a duração do trabalho se restringe ao regulamentado por essas leis. A resposta se torna explícita quando se toma como base a compreensão de que a sociedade se encontra inserida em um contexto tecnológico. Sobre isso, Hélia Rosa dos Santos aponta que a influência das tecnologias na jornada de trabalho demonstra o quanto elas podem ser benéficas ou maléficas. (SANTOS, 2018).

O desenvolvimento tecnológico e a inclusão de novas ferramentas no cenário trabalhista abrem portas para um novo universo. Segundo afirma José Luiz Souto Maior,

O desenvolvimento tecnológico provoca impactos na organização produtiva e conseqüentemente na estruturação da sociedade caracterizada pelo modo de produção capitalista. A tecnologia, em si, não é uma revolução, servindo isto sim, à reprodução do mesmo sistema, mas gera repercussões que explicitam contradições que permitem uma melhor concepção da realidade (MAIOR, 2017, p. 45).

O malefício desse desenvolvimento tecnológico se reflete no fato de que as ferramentas virtuais são as principais responsáveis pela conexão permanente dos funcionários. Essa disponibilidade constante para o serviço causa uma hiperconectividade que é o pano de fundo da teoria de Han, pois evidencia a autoexploração do trabalhador.

O trabalhador não é uma máquina. Possui necessidades e limitações. Possui o direito de se desconectar. Enquanto se mantiver o pensamento de que “o céu é o limite”, o máximo que se alcançará será a exaustão total e o esfacelamento da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Urgem mudanças em relação ao estilo de vida dos trabalhadores. Faz-se necessário efetivar as leis que parametrizam o direito à desconexão, pois não basta que estas estejam regulamentadas. O Direito que não é aplicado socialmente, é apenas um Direito morto.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948 e assinada pelo Brasil, prevê que todos têm direito a repouso e lazer, de modo a garantir a limitação razoável das horas de trabalho. A partir disso, o passo inicial para uma mudança eficaz é a efetivação desses direitos. Além disso, quando se encontra como empecilho a própria sociedade do cansaço e sua positividade excessiva, urge também a necessidade de se alterar o modo de se pensar da população, fazendo-a compreender que uma produção desenfreada e excessiva não gerará bons resultados, mas sim prejuízos à sua saúde.

Deve-se desenvolver um plano de prevenção ao bem-estar social que garanta a saúde dos trabalhadores, de modo a incentivar a real aplicação de pausas e descansos dos indivíduos. A mudança de um pensamento enraizado na sociedade é custosa, contudo precisa ser aplicada, pois o direito a se desconectar é necessário e sua garantia deve ser reivindicada.

Por fim, conclui-se que a sociedade do cansaço em que se vive atualmente e a positividade tóxica que cerca os trabalhadores não se extinguirão sem esforço. Rever essas premissas é apenas um passo de muitos para garantir a manutenção do bem-estar e saúde humana. Contudo, esse passo precisa ser dado e é isso que esta pesquisa buscou fomentar.

05. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A SOCIEDADE do cansaço: os excessos institucionais num novo paradigma. *Ney Bello*. 02 de junho de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/sociedade-cansaco-excessos-institucionais-num-paradigma> Acesso em 03 de março de 2021.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 20 de abril de 2021.

BYUNG-CHUL Han: “Hoje o indivíduo se explora e acredita que isso é realização”. *Carles Geli*. 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873_086219.html Acesso em 03 de março de 2021.

DIREITO à desconexão e os limites da jornada de trabalho. *Gabriella Maria Fernandes*. 01 de julho de 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/gabriela-fernandes-direito-desconexao-jornada-trabalho> Acesso em 03 de março de 2021.

EXCESSO de positividade motiva a criação da sociedade do cansaço. *André Netto*. 15 de outubro de 2019. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/excesso-de-positividade-motiva-a-criacao-da-sociedade-do-cansaco/> Acesso em 03 de março de 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

MAIOR, J. L. S. Impactos da Tecnologia no Mundo do Trabalho, no Direito e na Vida do Juiz. In: LEME, A. C. R. P.; RODRIGUES, B. A.; CHAVES JUNIOR, J. E. R. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 44-55.

SANTOS, Hélia Rosa dos. *Direito do trabalho: jornada de trabalho e o reflexo da reforma trabalhista*. Orientador: Angélica Gouveia Lima. 2018. 45 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Raízes, Anápolis - GO, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/399/1/H%C3%89LIA%20ROSA%20DOS%20SANTOS.pdf> Acesso em 20 de abril de 2021.

TELETRABALHO, Zoom e Depressão: o filósofo Byung-Chul Han diz que exploramos a nós mesmos mais do que nunca. *Byung-Chul Han*. 22 de março de 2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-03-23/teletrabalho-zoom-e-depressao-o-filosofo-byung-chul-han-diz-que-nos-exploramos-mais-que-nunca.html> Acesso em 20 de abril de 2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Adotada%20e%20proclamada%20pela%20Assembleia,em%2010%20de%20dezembro%201948>. Acesso em 03 de março de 2021.